

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERES SE PÚBLICO

Capítulo I Direito de Autor e Inovação

TÍTULO: ACELERAÇÃO TECNOLÓGICA, DIREITOS AUTORAIS E A ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE AS FONTES DO DIREITO

Sérgio Said Staut Júnior

ACELERAÇÃO TECNOLÓGICA, DIREITOS AUTORAIS E A ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE AS FONTES DO DIREITO

Sérgio Said Staut Júnior¹

1) INTRODUÇÃO

Inovações tecnológicas sempre provocaram mudanças na sociedade e foram, muitas vezes, determinantes na questão da produção, da distribuição e da própria proteção das artes, da ciência e da literatura. De fato, a história da regulamentação jurídica das manifestações artísticas, científicas e literárias é marcada profundamente pelos processos de transformação e mudança da técnica (e da tecnologia), como ocorreu com a invenção da imprensa, que possibilitou a produção em série de obras literárias e provocou mudanças no regime de regulação das ideias e sua exteriorização em sociedade.²

A quantidade e os tipos de manifestações artísticas, científicas e literárias sempre dependeram, em certa medida, do estágio da técnica. Foi o avanço técnico que possibilitou a circulação e o surgimento de novas atividades e novos bens culturais como o cinema, a televisão e a fotografia, mas ajudou também a abandonar ou diminuir o prestígio de outras formas de atividades e de objetos culturais como o artesanato e a função de copista.

1 Professor Associado do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da UFPR. Realizou Pós-Doutorado no Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze, Itália. Integrante do Núcleo de Pesquisas de História, Direito e Subjetividade do PPGD/UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de História do Direito - IBHD. Membro do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação – GEDAI.

2 Análise muito interessante sobre este fenômeno, pode ser encontrada em DELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Perspectiva Jurídica-Centelho, 1976.

O surgimento e o desenvolvimento dos direitos conexos aos direitos do autor estão, igualmente, ligados às mudanças e à evolução na tecnologia. Sem todo um aparato técnico que surgiu e se desenvolveu na sociedade industrial não seria possível sequer pensar na possibilidade de direitos dos produtores fonográficos e dos direitos das empresas de radiodifusão.

A importância dos meios técnicos é, sem dúvida, fundamental, para os rumos da produção e da regulação jurídica das atividades artísticas, científicas e literárias. Com os avanços técnicos e com a invenção de novas tecnologias que produzem algum tipo de impacto ou de mudança na produção, no acesso e na distribuição de bens intelectuais, de natureza imaterial, todo o sistema jurídico de proteção das propriedades intelectuais também passa por um processo de questionamento e de reflexão intensos.

Nas palavras de José Menezes e Teles, sintetizando muito do que já se disse habitualmente em matéria de direitos autorais nas últimas décadas, “a massificação da estruturação social, bem como os progressos da informática, das técnicas de reprografia e da tecnologia digital de reprodução e radiodifusão de sons e imagens colocam os mais graves desafios ao direito de autor que a história do conceito jamais sofreu.”³ Trata-se sim de um “novo mundo” – um mundo bastante complexo que não tem formas jurídicas adequadas e bem definidas.

2) Aceleração da aceleração tecnocientífica

Atualmente, a reflexão a respeito dos direitos patrimoniais e de personalidade do autor passa (ou deveria passar), necessariamente, pela

3 TELES, José Menezes e. Discurso do diretor-geral dos espectáculos. In: Num novo mundo do direito de autor (II congresso ibero-americano de direito de autor e direitos conexos). Tomo II, Lisboa: Edições Cosmos / Livraria Arco Íris, 1994, p.21. Nesse mesmo encontro denominado Num Novo Mundo do Direito de Autor, em um outro discurso na sessão inaugural, essa posição também é sustentada: “O Direito de Autor e os Direitos Conexos são objecto neste momento da maior revolução que jamais viveram nos seus mais de dois séculos de história. É para sobre isso refletirmos que aqui nos encontramos.” (LOPES, Pedro Santana. Discurso de sua excelência o secretário de Estado da cultura, In: Num novo mundo do direito de autor (II congresso ibero-americano de direito de autor e direitos conexos). Tomo II, Lisboa: Edições Cosmos / Livraria Arco Íris, 1994, p. 31).

discussão do impacto, na sociedade, causado pelo surgimento de novas tecnologias e sua aceleração exponencial. Laymert Garcia dos SANTOS denomina este processo de “aceleração da aceleração tecnocientífica”⁴ em que a racionalidade econômica é subordinada à racionalidade tecnocientífica.

Explicando esse processo, o autor afirma que “o princípio da competitividade obriga a racionalidade econômica a atrelar-se à racionalidade tecnocientífica”⁵, assim, as decisões de investimento são subordinadas não às taxas de retorno e sim à dinâmica da inovação, “como se a corrida tecnológica lançasse as empresas numa constante fuga para frente, ou numa constante antecipação do futuro.”⁶ Tudo isso “se passa então como se estivéssemos vivenciando um período de ondas de revolucionarização que, emergindo de dentro do capitalismo, lhe dão novo alento e vão lhe abrindo novas perspectivas: é a Revolução Eletrônica, seguida pela Revolução das Comunicações, seguida pela Revolução dos Novos Materiais e pela Revolução Biotecnológica.”⁷

Ainda, segundo Laymert Garcia dos SANTOS, “O impacto crescente que essa evolução econômica e tecnocientífica exerce sobre as sociedades e os efeitos colaterais que ela suscita em todas as áreas começam a ser sentidos e percebidos, mas ainda estamos longe de poder analisá-los e avaliá-los. De todo modo, os aspectos sociais e ambientais negativos que ela já explicitou não parecem arranhar, quanto mais comprometer, a legitimidade do progresso da ciência e da tecnologia.”⁸

Todo esse processo submete a vida humana ao domínio da máquina e favorece o desenvolvimento de um certo irracionalismo nas pessoas, dominadas pelos desejos impostos por esse sistema.⁹ É a “tendência à

4 SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global. Petrópolis: Vozes. 1999. p. 294.

5 SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, perda do humano ... p. 293.

6 SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, perda do humano ... p. 294.

7 SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, perda do humano ... p. 294.

8 SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, perda do humano ... p. 294.

9 Nas palavras de Laymert Garcia dos SANTOS: “A racionalização da vida leva o homem a submeter-se às máquinas que ele mesmo construiu; por outro lado, o progresso da ciência e da tecnologia caminha em sentido oposto ao do progresso da moralidade da conduta humana,

perda do humano”¹⁰ que combina perversamente a mecanização da vida humana (operada pela tecnologia) e a constituição de um sujeito não racional dominado pelos seus desejos (mercado), em que a última fase desse processo é a comercialização da própria vida.¹¹ Isso tudo não é novidade em matéria de direitos autorais, mas é observado de forma muito mais intensa atualmente no atual sistema de patentes.¹²

Nesse amplo “espaço de discussão”, os novos discursos e as novas “verdades” que começam a “ganhar sustentação” no direito devem ser analisados com muito cuidado. Com as novas tecnologias o modelo de regulação dos direitos autorais pode vir e vem sofrendo profundas transformações e impasses. No entanto, o que não se verifica, ainda, é uma mudança efetiva na direção de uma relação democrática e inclusiva entre autor, sociedade, mercado, produção e distribuição de bens culturais e a sua regulação jurídica.

Percebe-se que a discussão no direito não está no eixo da mudança ou da reflexão crítica sobre novas possibilidades de regulação do produto autoral em sociedade, ela permanece, em regra, na linha da continuidade e do reforço ao modelo, consagrado na Modernidade, de apropriação privada das manifestações intelectuais.

Muitos problemas são discutidos, muitas hipóteses são levantadas, mas, o que se verifica é que, apesar de algumas transformações estarem ocorrendo na área dos direitos autorais em virtude do desenvolvimento tecnológico (mudanças que abrem espaço, inclusive, para se pensar em

já que o processo fortalece um modo de ser pré-reflexivo, não-racional e não-espiritual, e nem por isso instintivo.” (...) “a mecanização da vida humana e a transformação do homem num sujeito completamente não racional perseguindo seus desejos são faces da mesma moeda (...) o progresso da ciência e da tecnologia caminha em sentido oposto ao do progresso da moralidade da conduta humana.” (SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano ... p. 299-300).

10 SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia, perda do humano ... p. 298-301.

11 Nesse sentido, verificar CÔRREA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

12 Nesse sentido, verificar SANTOS, Anderson Marcos dos. Política, aceleração tecnoeconômica e patentes: Devir tecnológico e futuro do humano.

um outro modelo de regulação das ideias em sociedade¹³), permanece com força o discurso tradicional dos direitos autorais.¹⁴ Há uma forte tendência na manutenção do mesmo sistema, apesar de sua inadequação.

Ocorre que a “função autor” e o “paradigma” profundamente individualista em que foram consagrados os direitos autorais, hoje, estão sendo colocados em questão. A Internet e as inúmeras tecnologias e programas de criação, reprodução e distribuição de conteúdos modificam profundamente a dimensão social e colocam desafios muito complexos para o direito.

O surgimento (e a hegemonia) de “novos participantes” neste cenário, como o Google, e os questionáveis discursos unilaterais de acesso e universalização da cultura promovidos por estes mesmos participantes são elementos que também devem ser analisados com lentes críticas. Constata-se, ainda, grandes perplexidades de muitos autores com o desmoronamento de todo o discurso jurídico tradicional em matéria de direitos autorais, elaborado nos séculos XIX e XX. As ideias já não se encaixam muito bem (se é que um dia se encaixaram) às formas que visam sua proteção.

13 Conforme observam alguns autores que trabalham com a “história cultural”, verifica-se um certo desaparecimento da noção moderna de autor e de obra. Segundo Roger CHARTIER, “Hoje, com as novas possibilidades oferecidas pelo texto eletrônico, sempre maleável e aberto a reescrituras múltiplas, são os próprios fundamentos da apropriação individual dos textos que se vêem colocados em questão.” (...) “Com a revolução eletrônica, as possibilidades de participação do leitor, mas também os riscos de interpolação, tornam-se tais que se embaça a ideia de texto, e também a ideia de autor. Como se o futuro fizesse ressurgir a incerteza que caracterizava a posição do autor durante a Antiguidade.” (CHARTIER, Roger. *A aventura do livro do leitor ao navegador*. São Paulo: Editora da UNESP, 1998. p. 24). Para Peter BURKE, “o modo como estamos aprendendo a escrever na era eletrônica se assemelha mais à criação coletiva da era do manuscrito ou mesmo da era oral do que à individualidade da era da impressão.” (BURKE, Peter. *A propriedade das idéias*. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 jun. 2001. Mais!, p. 17).

14 Como expressam as palavras de José Menezes e TELES: “Sim, meus Senhores, o Direito de autor está a mudar. Importa, porém, que mude dentro dos cânones próprios da Ciência Jurídica.” (TELES, José Menezes e. *Discurso do diretor-geral ...* p.21).

3) Sobre algumas fontes tradicionais do direito neste complexo contexto

Analisar criticamente algumas das chamadas fontes tradicionais do direito no âmbito dos direitos autorais, levando o quadro acima esboçado em consideração, permite entender e refletir um pouco mais sobre a complexidade, as dificuldades e os desafios desta nova realidade no âmbito do direito - sem qualquer pretensão obviamente de esgotar ou resolver o assunto.

Começando pela primeira fonte de direito em um país de Civil Law, a Lei, há que se observar que a própria ideia de uma nova legislação de “direito de autor” ou “direitos autorais” é algo questionável, no mínimo, dada a velocidade das inovações tecnológicas e a “aceleração” do tempo presente.¹⁵ As principais críticas que Savigny fazia, em sua época, à ideia de uma codificação podem ser aplicadas e bastante ampliadas nesta matéria.

Apenas a título de exemplo, seguem alguns problemas habitualmente indicados para uma nova Lei de proteção ou regulamentação dos direitos autorais: i) no momento em que se codifica (ou se legisla) também ocorreria a cristalização ou engessamento do direito; ii) no dia seguinte à sua publicação, esta legislação estaria defasada ou carecendo de reformas; iii) é impossível (ou no mínimo muito difícil) prever o que está por vir e uma legislação com pretensão de estabelecer certa estabilidade ou segurança estaria fadada ao fracasso; iv) ainda, como regra, estas matérias fogem, também em termos espaciais, dos parâmetros e delimitações dos Estados Soberanos.

Considerando as dificuldades de um direito legislado nesta matéria, poderia se pensar ou investir em um modelo jurisprudencial (dogmático e judicial) para a regulamentação autoral e inventiva. No entanto, este parecer ser, igualmente, uma aposta com sérios problemas. Para além de graves deficiências democráticas neste tipo de direito (se a escolha recair apenas nele) há um mar de problemas.

¹⁵ Trabalhos interessantes sobre essa questão são encontrado na obra WACHOWICZ, Marcos (org.). Porque mudar a Lei de Direito Autoral: estudos e pareceres. Florianópolis: Editora Funjab, 2011.

A dogmática jurídica em matéria de direitos autorais e propriedades intelectuais envelheceu e tem sérias dificuldades para se renovar. Encontrar novos parâmetros normativos e interpretativos para “resolver” ou “dar conta” destas novas “realidades” não é tarefa fácil.¹⁶ Apesar da importância destas matérias, há o desconhecimento, o despreparo e a falta de prioridade no ensino de muitos destes conteúdos. Habitualmente, nos currículos das faculdades de direito, no Brasil, matérias como “direito autorais e propriedades intelectuais” não são prioritárias, muitas vezes são colocadas como disciplinas “menores”, optativas ou apêndices de um programa já inchado da disciplina de direitos reais ou de direito comercial/empresarial. Outra grande dificuldade decorre da própria complexidade deste universo que se quer regulamentar juridicamente. Especialistas nestas áreas do direito, precisam conhecer também a realidade das mesmas. E, infelizmente, isso não é a regra.

“Colocar as fichas” na jurisprudência ou em um direito jurisprudencial também pode ser algo, no mínimo, arriscado. Muitas das críticas a um direito produzido pela dogmática também se aplicam a este direito judicial. Desconhecimento (não apenas de uma dogmática jurídica específica, mas, e principalmente, da realidade sobre a qual se está a decidir), falta de preparo específico, parâmetros interpretativos equivocados, desconexão profunda entre o tempo do Judiciário e das inovações tecnológicas, são alguns exemplos enfrentados por esta fonte tradicional do direito.¹⁷

Provavelmente, são poucos os juízes e desembargadores (estaduais ou federais) que conhecem o que é o “princípio da neutralidade da rede”, consagrado no “marco civil da internet”. Realidades ou expressões como “internet das coisas”, “realidade virtual”, “big data”, “blockchain”, entre

16 António Manuel Hespanha demonstra o envelhecimento da atual dogmática jurídica, “um saber datado, com mais de dois séculos de idade, referido a um modelo de poder que não é o de hoje”. Segundo Hespanha, demonstrar (HESPANHA, António Manuel. Pluralismo Jurídico e Direito Democrático ..., p. 15).

17 Um exemplo eloquente desta desconexão entre o tempo do Judiciário e das inovações tecnológicas pode ser observado na atuação da Justiça eleitoral, em especial do TSE, nas questões envolvendo as fake news e o WhatsApp nas eleições presidenciais brasileiras de 2018.

outras, são muitas vezes absolutamente desconhecidas por juristas e por juízes (que continuam operando com instrumentos que foram pensados há muitas décadas, senão há séculos passados).

Além de tudo isso, se a pretensão é por um direito democrático, devemos sempre ter o cuidado histórico de observar que no momento em que o direito foi produto tão somente de juristas, ele pode ter sido muita coisa, menos o produto de escolhas participativas e inclusivas de boa parte da comunidade (que foi submetida ao mesmo).

Acreditar em uma regulamentação privada ou em um *soft law*, com toda a certeza não é no sentido do interesse público que caminhará este direito (se é que de direito se está falando neste âmbito). Os princípios democrático e republicano muito possivelmente também não são bem atendidos ou levados em consideração nesta forma de regulamentação (que não deixa de ser, obviamente, uma realidade).

4) Algumas provocações ou sugestões provisórias

Apenas a título de conclusão destas breves reflexões, seguem algumas preocupações ou sugestões bastante provisórias:

i) Inicialmente, parece ser relevante observar que não existem fundamentos seguros ou modelos normativos definitivos. Toda a construção moderna da regulação da atividade autoral, fruto de um passado recente, encontra-se em um momento de crise, por se mostrar insuficiente e pela ausência ou dificuldade de alternativas. Qualquer conclusão envolvendo essa matéria e seus questionamentos deve ser sempre provisória.

ii) Nesse sentido, a mudança nas relações do autor com seus direitos pressupõe um exercício de desconstrução¹⁸, um “des-pensar”¹⁹.

18 DERRIDA, Jacques. Força de Lei: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

19 Essa expressão é utilizada por Boaventura de Sousa SANTOS. Segundo o autor, “Des-pensar é uma tarefa epistemologicamente complexa porque implica uma desconstrução total, mas não niilista, e uma reconstrução descontínua, mas não arbitrária.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000, 186).

Torna-se necessário adotar uma perspectiva ou procedimento que se inicia com reflexões que transgridam com aquilo que está posto. Refletir criticamente, reconhecer e estar atento à complexidade e às insuficiências (ou deficiências) das fontes ditas tradicionais parece ser uma etapa importante para se pensar em outras formas e mecanismos de regulamentação deste universo.

iii) Em um Estado e em um direito que se quer democráticos, não é possível desprezar a importância de um direito legislado - que procure consensos mais alargados (ainda que um pouco mais lentos e difíceis) dentro de uma determinada sociedade. Mas, considerando o que já foi observado anteriormente, talvez trabalhar com modelos normativos mais abertos e dúcteis, investindo mais em “marcos legislativos / normativos” (que podem se adaptar melhor à realidade a ser regulamentada, ainda que tragam um risco maior a uma certa ideia de segurança).

iv) Fomentar e valorizar uma dogmática consistente e crítica nesta área do conhecimento, do mesmo modo, mostra-se relevante. É necessário dar a devida atenção e importância aos direitos autorais, às propriedades intelectuais e às inúmeras (novas) realidades decorrentes das inovações tecnológicas que impactam diretamente a vida das pessoas e abalam a dimensão jurídica. É preciso preparar os estudantes (e todos aqueles que se importam com estas questões) para pensar o direito do futuro. Neste processo, não esquecer que uma perspectiva comparatista (utilizando o direito comparado e mesmo a história do direito) pode ser bastante rica. Conhecer outras dimensões ou experiências jurídicas, com as devidas mediações, é bastante útil para compreender melhor o presente e projetar quicá um outro futuro.

v) Demonstra-se essencial, ao mesmo tempo, uma prática judicial qualificada. Poderiam ser pensadas turmas ou câmaras (judiciárias) especializadas e treinamentos específicos nestas áreas. Um diálogo maior entre especialistas, juristas e juízes neste âmbito.²⁰ As Cortes Superiores,

20 Sem dúvida, os Congressos de Direito de Autor e Interesse Público (CODAIPs), organizados pelo professor Marcos Wachowicz e toda a equipe do GEDAI – Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação, assim como toda a produção intelectual fruto deste trabalho, são absolutamente fundamentais.

especialmente o STJ, precisam estar preocupados com o que são estas novas realidades e como dar respostas minimamente razoáveis às mesmas (constituindo um corpo de precedentes que pode, ao menos, reduzir um pouco a complexidade no sistema jurídico envolvendo estas questões).

vi) No entanto, também é preciso ter consciência, especialmente nesta área, que a normatização deste “novo mundo” (se é que se pode falar propriamente em “normatização”) não é exclusividade de legisladores e juristas – muito pelo contrário. Estudar e compreender com profundidade todo o pluralismo jurídico ou normativo existente neste campo é mais que necessário.²¹ O direito (como se conhece atualmente ou como se percebe normalmente) corre o risco de se tornar um discurso absolutamente obsoleto ou de pouca utilidade em sociedade (se é que isso já não ocorreu)²².

vii) Por fim, e justamente pelo que foi observado anteriormente, entender essas novas realidades implica em fazer um diálogo profundo com outros conhecimentos e valorizar outros saberes e personagens que não apenas aqueles tradicionalmente encontrados no que se denomina âmbito jurídico. O diálogo com outros campos do saber evita que um discurso localizado em uma determinada disciplina “guarde uma suposta verdade” sobre determinado assunto.²³ Estas são algumas reflexões, muito superficiais, que se coloca para o debate e reflexão.

21Essa reflexão, que implica uma visão mais plural do direito e menos dogmática acerca do saber jurídico, permite um espaço maior de liberdade para a reflexão sobre a relação entre o autor, a sua obra, o que se produz de cultura em sociedade e o que é aceito pelo mercado. Como demonstra FOUCAULT, apesar do discurso jurídico da soberania e dos seus saberes que o sustentam, a realidade (das relações de poder) é muito mais complexa. (FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999).

22 Nesse sentido, verificar HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. 2a ed., Lisboa: Amazon, 2017. Igualmente, COSTA, Pietro. *Discurso jurídico e imaginação: hipóteses para uma antropologia do jurista*. “in”: PETIT, Carlos. *Paixões do jurista: amor, memória, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá. 2011, p. 167-226.

23 De acordo com Wolkmer, “a interdisciplinaridade impede a delimitação estanque e rígida dos diferentes saberes na análise do referencial teórico nuclear. Ou seja, com a interação e a articulação interdisciplinar, evita-se o monopólio ou a apropriação unilateral do tema estudado por qualquer uma das áreas do conhecimento” (WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. XVII). Também neste sentido, verificar VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito*. São Paulo: Atlas, 1977.

REFERÊNCIAS

BURKE, Peter. A propriedade das ideias. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 jun. 2001. Mais!, p.16-17.

CHARTIER, Roger. A aventura do livro do leitor ao navegador. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.

CÔRREA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginação: hipóteses para uma antropologia do jurista. “in”: PETIT, Carlos. Paixões do jurista: amor, memória, melancolia, imaginação. Curitiba: Juruá. 2011, p. 167-226.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Perspectiva Jurídica-Centelho, 1976.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HESPANHA, António Manuel. Pluralismo jurídico e direito democrático. 2a ed., Lisboa: Amazon, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito do direito. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global. Petrópolis: Vozes. 1999. p. 291-306.

TELES, José Menezes e. Discurso do diretor-geral dos espetáculos. In: Num novo mundo do direito de autor (II congresso ibero-americano de direito de autor e direitos conexos). Tomo II, Lisboa: Edições Cosmos / Livraria Arco Íris, 1994. p. 19-22.

VILLEY, Michel. Filosofia do direito: definições e fins do direito. São Paulo: Atlas, 1977.

WACHOWICZ, Marcos (org.). Porque mudar a Lei de Direito Autoral: estudos e pareceres. Florianópolis: Editora Funjab, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

